SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3035577 - MT (2025/0334291-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	THIAGO DONATO DOS SANTOS - SP253046
AGRAVADO	:	ERON ZAMPIERIMIGLIOZZI BUZELLE
ADVOGADOS	:	NABILA OMAIS - MT018413O
		NABILA OMAIS - MT018413

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM PLATAFORMA DE CRIPTOMOEDAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ SOBRE LEGITIMIDADE PASSIVA, RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDARIEDADE NA CADEIA DE CONSUMO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à ilegitimidade passiva e responsabilidade na cadeia de consumo, aplicação da Súmula n. 83 do STJ sobre solidariedade na cadeia de consumo, e necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.
2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos materiais e morais por saque não reconhecido em carteira Trust Wallet, com alegação de falha na prestação do serviço e ausência de suporte.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando à restituição do valor subtraído com correção e juros e ao pagamento de R$ 5.000,00 por danos morais, além de custas, despesas e honorários de 10% sobre o proveito econômico.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu legitimidade passiva por cadeia de consumo, responsabilidade objetiva por falha de segurança, confirmou danos morais em R$ 5.000,00 e majorou honorários para 15%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58172329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:36:41
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 095ba6e8-e180-4715-a296-5a1b3dc3c1b2

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 49-A, parágrafo único, e 50, § 4º, do CC, diante da autonomia patrimonial e da vedação de responsabilização por mero grupo econômico; (ii) saber se foram indevidamente afastadas as excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC, em cenário de plataforma não custodial e operação descentralizada; (iii) saber se se aplica o fortuito externo e a ausência de nexo causal direto e imediato, nos termos dos arts. 393, parágrafo único, e 403 do CC; (iv) saber se houve violação do art. 373, I, do CPC, por exigência de prova pela recorrente sobre titularidade e destino dos valores; (v) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (vi) saber se houve enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do CC; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e fundamentado os pontos controvertidos, inclusive nos embargos de declaração, não havendo vício nos arts. 489 e 1.022 do CPC. Incide o entendimento de que não há omissão quando as questões essenciais são examinadas, ainda que em sentido desfavorável.
7. A revisão das premissas fáticas sobre grupo econômico, legitimidade passiva e solidariedade na cadeia de consumo demanda reexame de provas, atraindo a Súmula n. 7 do STJ. Além disso, o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de consumo, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.
8. A pretensão de afastar a responsabilidade objetiva e as excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC, bem como de reconhecer fortuito externo e ausência de nexo causal (arts. 393, parágrafo único, e 403 do CC), exige reavaliação do conjunto fático-probatório referente à falha de segurança e ao suporte prestado, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
9. Quanto ao ônus da prova (art. 373, I, do CPC), o acórdão assentou prova mínima pelo autor, com extrato das transações e oferta de perícia, justificando a inversão do ônus (art. 6º, VIII, do CDC), e atribuindo ao fornecedor demonstrar excludentes, o que também não comporta revisão em REsp por força da Súmula n. 7 do STJ.
10. No tocante aos danos morais e ao alegado enriquecimento sem causa (art. 884, do CC), a confirmação do dano e a manutenção do quantum em R$ 5.000,00 decorrem de juízo de proporcionalidade e razoabilidade das instâncias ordinárias, cuja revisão esbarra na Súmula n. 7 do STJ.
11. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando incidem óbices sumulares (Súmula n. 7 do STJ) e o acórdão se encontra conforme a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ), ausente a similitude fático-jurídica necessária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da formação de grupo econômico, da legitimidade passiva e da responsabilidade solidária na cadeia de consumo, bem como da dinâmica fática das transações e da suficiência das provas. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de consumo. 3. Afastada a negativa de prestação

Documento eletrônico VDA58172329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:36:41
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 095ba6e8-e180-4715-a296-5a1b3dc3c1b2

jurisdicional, por inexistência de omissões ou contradições nos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o acórdão enfrentou as questões essenciais. 4. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) e a distribuição do encargo probatório (art. 373, I, do CPC) não se revêm em recurso especial, por demandarem revolvimento fático. 5. A revisão do reconhecimento do dano moral e do quantum fixado somente é possível em hipóteses excepcionais, não configuradas no caso, incidindo a Súmula n. 7 do STJ. 6. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado diante da incidência de óbices sumulares e da ausência de similitude fático-jurídica."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 49-A, parágrafo único, 50, § 4º, 393, parágrafo único, 403 e 884; CDC, arts. 14, § 3º, I e II, e 6º, VIII; CPC, arts. 373, I, 489, § 1º, IV, 1.022, 1.029, § 5º, e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 479; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.131.840/AM, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 8/5/2023; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA58172329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:36:41
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 095ba6e8-e180-4715-a296-5a1b3dc3c1b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3035577 - MT (2025/0334291-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	THIAGO DONATO DOS SANTOS - SP253046
AGRAVADO	:	ERON ZAMPIERIMIGLIOZZI BUZELLE
ADVOGADOS	:	NABILA OMAIS - MT018413O
		NABILA OMAIS - MT018413

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM PLATAFORMA DE CRIPTOMOEDAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ SOBRE LEGITIMIDADE PASSIVA, RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDARIEDADE NA CADEIA DE CONSUMO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à ilegitimidade passiva e responsabilidade na cadeia de consumo, aplicação da Súmula n. 83 do STJ sobre solidariedade na cadeia de consumo, e necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.
2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos materiais e morais por saque não reconhecido em carteira Trust Wallet, com alegação de falha na prestação do serviço e ausência de suporte.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando à restituição do valor subtraído com correção e juros e ao pagamento de R$ 5.000,00 por danos morais, além de custas, despesas e honorários de 10% sobre o proveito econômico.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu legitimidade passiva por cadeia de consumo, responsabilidade objetiva por falha de segurança, confirmou danos morais em R$ 5.000,00 e majorou honorários para 15%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 49-A, parágrafo único, e 50, § 4º, do CC, diante da autonomia patrimonial e da vedação de responsabilização por mero grupo econômico; (ii) saber se foram indevidamente afastadas as excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC, em cenário de plataforma

Documento eletrônico VDA57371761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:30:56
Código de Controle do Documento: b8d6d645-2b69-4ddb-922a-72462f839cbc

não custodial e operação descentralizada; (iii) saber se se aplica o fortuito externo e a ausência de nexo causal direto e imediato, nos termos dos arts. 393, parágrafo único, e 403 do CC; (iv) saber se houve violação do art. 373, I, do CPC, por exigência de prova pela recorrente sobre titularidade e destino dos valores; (v) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (vi) saber se houve enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do CC; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e fundamentado os pontos controvertidos, inclusive nos embargos de declaração, não havendo vício nos arts. 489 e 1.022 do CPC. Incide o entendimento de que não há omissão quando as questões essenciais são examinadas, ainda que em sentido desfavorável.
7. A revisão das premissas fáticas sobre grupo econômico, legitimidade passiva e solidariedade na cadeia de consumo demanda reexame de provas, atraindo a Súmula n. 7 do STJ. Além disso, o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de consumo, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.
8. A pretensão de afastar a responsabilidade objetiva e as excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC, bem como de reconhecer fortuito externo e ausência de nexo causal (arts. 393, parágrafo único, e 403 do CC), exige reavaliação do conjunto fático-probatório referente à falha de segurança e ao suporte prestado, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
9. Quanto ao ônus da prova (art. 373, I, do CPC), o acórdão assentou prova mínima pelo autor, com extrato das transações e oferta de perícia, justificando a inversão do ônus (art. 6º, VIII, do CDC), e atribuindo ao fornecedor demonstrar excludentes, o que também não comporta revisão em REsp por força da Súmula n. 7 do STJ.
10. No tocante aos danos morais e ao alegado enriquecimento sem causa (art. 884, do CC), a confirmação do dano e a manutenção do quantum em R$ 5.000,00 decorrem de juízo de proporcionalidade e razoabilidade das instâncias ordinárias, cuja revisão esbarra na Súmula n. 7 do STJ.
11. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando incidem óbices sumulares (Súmula n. 7 do STJ) e o acórdão se encontra conforme a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ), ausente a similitude fático-jurídica necessária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da formação de grupo econômico, da legitimidade passiva e da responsabilidade solidária na cadeia de consumo, bem como da dinâmica fática das transações e da suficiência das provas. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de consumo. 3. Afastada a negativa de prestação jurisdicional, por inexistência de omissões ou contradições nos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o acórdão enfrentou as questões essenciais. 4. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) e a distribuição do encargo probatório (art. 373, I, do CPC) não se revêm em recurso especial, por demandarem revolvimento fático. 5. A revisão do reconhecimento do dano moral e do quantum fixado somente é possível em hipóteses excepcionais, não configuradas no caso, incidindo a Súmula n. 7 do

Documento eletrônico VDA57371761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:30:56
Código de Controle do Documento: b8d6d645-2b69-4ddb-922a-72462f839cbc

STJ. 6. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado diante da incidência de óbices sumulares e da ausência de similitude fático-jurídica."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 49-A, parágrafo único, 50, § 4º, 393, parágrafo único, 403 e 884; CDC, arts. 14, § 3º, I e II, e 6º, VIII; CPC, arts. 373, I, 489, § 1º, IV, 1.022, 1.029, § 5º, e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 479; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.131.840/AM, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 8/5/2023; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por B. FINTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre as teses de ilegitimidade passiva e responsabilidade na cadeia de consumo, por aplicação da Súmula n. 83 do STJ quanto à solidariedade dos integrantes da cadeia de consumo, e por concluir tratar-se de controvérsia dependente de reexame do conjunto fático-probatório.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido expresso de efeito suspensivo na petição do recurso especial, com fundamento no § 5º do art. 1.029 do Código de Processo Civil, para suspender o cumprimento provisório das condenações até o julgamento do recurso, em razão de risco de dano grave e irreversível (fls. 495-496).

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 423):

Documento eletrônico VDA57371761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:30:56
Código de Controle do Documento: b8d6d645-2b69-4ddb-922a-72462f839cbc

> DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLATAFORMA DE CRIPTOMOEDAS. SAQUE NÃO RECONHECIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 481):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE FALHA EM SERVIÇO PRESTADO POR PLATAFORMA DIGITAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 49-A e 50 do Código Civil, porque o acórdão reconheceu legitimidade e responsabilidade solidária com base em suposto grupo econômico e cadeia de consumo, embora a recorrente tenha sustentado autonomia patrimonial e a vedação de responsabilização por mera existência de grupo econômico, inclusive à luz do § 4º de 50 e do parágrafo único de 49-A;

b) 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, já que foram afastadas as excludentes de responsabilidade sem prova de inexistência de defeito do serviço ou de culpa exclusiva do consumidor/terceiro, em cenário de plataforma não custodial e operação descentralizada;

c) 393, parágrafo único, e 403 do Código Civil, pois o acórdão imputou responsabilidade apesar de a recorrente sustentar fortuito externo e ausência de nexo causal direto e imediato entre sua atuação e o dano, diante da autocustódia e da autonomia da carteira digital;

d) 373, I, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão exigiu da recorrente prova sobre titularidade e destino dos valores, embora tenha alegado que

Documento eletrônico VDA57371761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:30:56
Código de Controle do Documento: b8d6d645-2b69-4ddb-922a-72462f839cbc

competia ao autor a comprovação mínima dos fatos constitutivos e que não há integração sistêmica que lhe permita produzir tais documentos;

e) 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que houve alegações de omissões e contradições quanto à ilegitimidade passiva, ao funcionamento descentralizado e não custodial da Trust Wallet, à ausência de prova mínima da titularidade da carteira e do destino das transferências, e à impossibilidade material e jurídica de prestar suporte sobre sistema de terceiro, além de falta de enfrentamento específico desses pontos;

f) 884 do Código Civil, pois teria havido enriquecimento sem causa ao manter condenações material e moral sem nexo de causalidade com condutas da recorrente.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, se apliquem as excludentes de responsabilidade do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil e, com isso, se julgue improcedente a demanda. Requer ainda o provimento do recurso para que se conceda efeito suspensivo, suspendendo o cumprimento provisório das condenações até decisão definitiva, e para que se condene a parte recorrida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários (fls. 494-496).

Contrarrazões às fls. 514-524.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou a restituição de R$ 132.298,15 subtraídos de

Documento eletrônico VDA57371761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:30:56
Código de Controle do Documento: b8d6d645-2b69-4ddb-922a-72462f839cbc

sua carteira Trust Wallet e a compensação por danos morais em razão de falha na prestação do serviço e ausência de suporte.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a requerida à restituição do valor subtraído, com correção e juros, e ao pagamento de R$ 5.000,00 por danos morais, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, desprovendo a apelação, reconheceu a legitimidade passiva pela cadeia de consumo, a responsabilidade objetiva por falha de segurança, confirmou os danos morais em R$ 5.000,00 e majorou os honorários para 15%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

II - Negativa de prestação jurisdicional

A agravante invoca negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o acórdão foi omisso e contraditório quanto à ilegitimidade passiva, ao funcionamento descentralizado e não custodial da Trust Wallet, à ausência de prova mínima da titularidade da carteira e do destino das transferências, e à impossibilidade material e jurídica de prestar suporte sobre sistema de terceiro, além de falta de enfrentamento específico desses pontos

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

No presente caso, o acórdão dos embargos de declaração consignou expressamente que (fl. 470):

> Como se vê, o acórdão apreciou devidamente as matérias, assentando que a embargante **B. FINTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.** integra o grupo econômico da BINANCE, sendo responsável pelos serviços prestados no Brasil, conforme evidenciado pelos elementos existentes nos autos, notadamente o

Documento eletrônico VDA57371761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:30:56
Código de Controle do Documento: b8d6d645-2b69-4ddb-922a-72462f839cbc

> endereço eletrônico cadastrado no CNPJ (legal@binance.com) e o nome social constante no Quadro de Sócios e Administradores *('Binance (Services) Holdings Limited')*.
>
> Ademais, restou esclarecido que a empresa BINANCE divulga em seu site a TRUST WALLET como sua carteira oficial, o que atrai a responsabilidade solidária pela falha na prestação de serviços, em conformidade com a Teoria da Cadeia de Fornecimento adotada pelo Código de Defesa do Consumidor (destaque original).

Afirmou ainda que, "no tocante à alegada ausência de provas, o acórdão foi claro ao apontar que o embargado comprovou, por meio de extrato (id. 260724339), a transferência do valor de R$ 132.298,15 (cento e trinta e dois mil duzentos e noventa e oito reais e quinze centavos), realizada em apenas 26 (vinte e seis) minutos, evidenciando falha de segurança na plataforma. Destacou-se, ainda, que competia à embargante demonstrar a titularidade e regularidade das transferências, bem como identificar a conta de destino dos valores, ônus do qual não se desincumbiu" (fl. 470).

Concluiu o Tribunal de origem que "os argumentos ora apresentados nos aclaratórios, referentes à completa autonomia e independência entre as empresas, ao fato de a TRUST WALLET ser gerida pela DAPPS PLATFORM INC., à natureza não custodial da carteira e à impossibilidade material e jurídica de oferecer suporte, constituem mera rediscussão da matéria, revelando o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento" (fl. 470).

Desse modo, não se verifica qualquer omissão ou contradição apta a ensejar a negativa de prestação jurisdicional, uma vez que as questões essenciais foram devidamente analisadas e fundamentadas, ainda que de forma concisa ou em sentido desfavorável à parte agravante.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à

Documento eletrônico VDA57371761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:30:56
Código de Controle do Documento: b8d6d645-2b69-4ddb-922a-72462f839cbc

prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Mantém-se afastada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SUSPENSÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
>
> ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.
>
> 1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a controvérsia de forma clara, coerente e fundamentada, ainda que a decisão seja contrária à pretensão da parte recorrente.
>
> 2. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame de contexto fático-probatório dos autos para verificar a aplicabilidade de cláusulas excludentes em acordo homologado em ação civil pública ou o decurso de prazo de suspensão processual, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.
>
> 3. Mantém-se a suspensão do processo reivindicatório quando determinada em cumprimento à ordem geral emanada de ação civil pública que abrange todos os feitos em que determinada parte figure no polo processual e cujo objeto verse sobre imóveis localizados no mesmo empreendimento imobiliário.
>
> 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Violação dos arts. 49-A e 50 do Código Civil

Documento eletrônico VDA57371761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:30:56
Código de Controle do Documento: b8d6d645-2b69-4ddb-922a-72462f839cbc

A agravante sustenta a violação dos mencionados artigos do Código Civil, porque o acórdão reconheceu legitimidade e responsabilidade solidária com base em suposto grupo econômico e cadeia de consumo, embora a recorrente tenha sustentado autonomia patrimonial e a vedação de responsabilização por mera existência de grupo econômico, inclusive à luz do § 4º de 50 e do parágrafo único de 49-A.

Em relação à legitimidade passiva da agravante, o Tribunal de origem, ao analisar o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 414):

> Como bem salientado na sentença, restou demonstrado que **Empresa Apelante B. Fintech integra grupo econômico com a *Binance***, sendo responsável pelos serviços prestados no Brasil.
>
> Ora, **o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)** juntado sob **ID 260724335** indica como **endereço eletrônico da Empresa Apelante** o e-mail **legal@binance.com.**
>
> Além disso, a **Consulta de Quadro de Sócios e Administradores (QSA)** de ID. 260724336 informa que o nome social da empresa é '***Binance (Services) Holdings Limited',*** evidenciando que a **Empresa Apelante pertence ao grupo econômico da Binance.**
>
> Ademais, conforme demonstrado pelo Autor no documento anexado sob **ID 260724345, a Empresa Binance** divulga em seu site que **utiliza a Trust Wallet como sua carteira oficial**, razão pela qual deve responder por **qualquer falha na prestação de serviço** decorrente da utilização dessa plataforma (destaque original).

A revisão de tal entendimento, que reconhece a formação de grupo econômico e a responsabilidade solidária na cadeia de consumo, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, demandaria o reexame aprofundado de provas e cláusulas contratuais, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, a conclusão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de consumo, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA

Documento eletrônico VDA57371761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:30:56
Código de Controle do Documento: b8d6d645-2b69-4ddb-922a-72462f839cbc

JORNALÍSTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a responsabilidade solidária de empresas pertencentes ao mesmo conglomerado econômico.

2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.131.840/AM, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

IV - Violação dos arts. 14, § 3º, I e II, do CDC, 393, parágrafo único, e 403 do CC

A agravante invoca a violação dos mencionados artigos do CDC e CC, ao argumento de que foram afastadas as excludentes de responsabilidade sem prova de inexistência de defeito do serviço ou de culpa exclusiva do consumidor/terceiro, em cenário de plataforma não custodial e operação descentralizada.

Argumenta que o acórdão imputou responsabilidade apesar de a recorrente sustentar fortuito externo e ausência de nexo causal direto e imediato entre sua atuação e o dano, diante da autocustódia e da autonomia da carteira digital.

Quanto à falha na prestação do serviço e à responsabilidade objetiva da agravante, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 416-417):

> No caso em comento, o **Apelado comprovou** por meio do Extrato ID 260724339, a **transferência do valor de R$ 132.298,15**, realizada em um **intervalo de apenas 26 minutos**.
>
> Tal subtração evidencia uma **falha na segurança da plataforma,** caracterizando um **vício na prestação do serviço**, nos termos da legislação consumerista.
>
> **Ao contrário do alegado pela Empresa Apelante,** entendo que era **seu ônus** comprovar o **destino dos valores transferidos**.

Documento eletrônico VDA57371761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:30:56
Código de Controle do Documento: b8d6d645-2b69-4ddb-922a-72462f839cbc

> Ora, se o **Apelado afirmou desconhecer a conta para a qual os valores foram enviados,** competia à Empresa **demonstrar a titularidade e a regularidade das transferências,** bem como identificar a conta de destino dos valores.
>
> Além disso, a ausência de qualquer informação sobre **o destino dos valores nos recibos de transferência** reforça ainda mais a **fragilidade do sistema de segurança,** evidenciando a necessidade de maior diligência por parte da Apelante.
>
> (...)
>
> No caso dos autos, restou evidenciado que a empresa **não ofereceu suporte adequado para evitar a subtração dos valores nem prestou assistência ao usuário após a fraude**, o que configura negligência. (destaque original).

Tal entendimento está alinhado com a Súmula n. 479 do STJ, que estabelece a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, aplicável por analogia à prestação de serviços de plataformas de criptoativos.

A pretensão da agravante de afastar a falha na prestação do serviço, alegando a natureza descentralizada e não custodial da Trust Wallet, bem como a culpa exclusiva do consumidor, implica necessariamente em reexame de provas para reavaliar a dinâmica dos fatos e a suficiência dos mecanismos de segurança e suporte oferecidos, esbarrando, novamente, na Súmula n. 7 do STJ.

O cotejo probatório realizado pela instância ordinária é soberano, e a modificação de suas conclusões exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do recurso especial.

V - Violação do arts. 373, I, do CPC e 884 do CC

A agravante alega violação do artigo do CPC, porquanto o acórdão exigiu da recorrente prova sobre titularidade e destino dos valores, embora tenha alegado que competia ao autor a comprovação mínima dos fatos constitutivos e que não há integração sistêmica que lhe permita produzir tais documentos.

Argumenta ainda que o acórdão recorrido violou o artigo 884 do CC, ao manter condenações material e moral sem nexo de causalidade com condutas da recorrente.

Documento eletrônico VDA57371761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:30:56
Código de Controle do Documento: b8d6d645-2b69-4ddb-922a-72462f839cbc

No que tange à alegada ausência de comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito por parte do Agravado, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 416):

> o Apelado comprovou por meio do Extrato ID 260724339, **a transferência do valor de R$ 132.298,15**, realizada em um **intervalo de apenas 26 minutos**. (destaque original).

O Tribunal de origem considerou que a apresentação do extrato de transações pelo agravado, juntamente com a oferta de seu celular para perícia – que não foi aproveitada pela agravante –, configura prova mínima suficiente para ensejar a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC. A agravante, por sua vez, não demonstrou a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme exigido pelo artigo 14, § 3º, I e II, do CDC.

A inversão do ônus da prova, embora não desobrigue o consumidor de produzir prova mínima, não significa que este deva provar fatos cuja prova seja excessivamente difícil ou de difícil acesso, cabendo ao fornecedor comprovar as excludentes de sua responsabilidade. Alterar a conclusão do Tribunal quanto à suficiência das provas produzidas e à distribuição do ônus probatório implicaria reexame de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

No tocante à condenação por danos morais, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 417):

> Ademais, o dano moral não decore apenas da perda financeira, mas principalmente da omissão da Empresa Apelante em prestar suporte ao consumidor, agravando a frustração e a insegurança geradas pelo episódio.
>
> (...)
>
> O montante fixado em **R$ 5.000,00** observa os princípios da **razoabilidade e proporcionalidade,** pois visa compensar os transtornos suportados pelo apelado, sem configurar enriquecimento sem causa. (destaque original).

Documento eletrônico VDA57371761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:30:56
Código de Controle do Documento: b8d6d645-2b69-4ddb-922a-72462f839cbc

A revisão da existência do dano moral ou do *quantum* indenizatório fixado, salvo em casos de valor irrisório ou exorbitante, também esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que a quantificação do dano moral se insere no juízo de razoabilidade e proporcionalidade das instâncias ordinárias, com base nas particularidades do caso concreto. No presente caso, o valor arbitrado de R$ 5.000,00 não se mostra excessivo, desproporcional e não configura enriquecimento ilícito.

Os argumentos do agravante sobre a autonomia das empresas, a natureza não custodial da Trust Wallet e a impossibilidade material ou jurídica de oferecer suporte já foram devidamente apreciados e rechaçados pelas instâncias ordinárias, que os consideraram insuficientes para afastar a responsabilidade solidária da agravante e a falha na prestação do serviço. A reanalise das conclusões a que chegou o acórdão recorrido perpassa, necessariamente, pelo reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

VI - Dissídio Jurisprudencial

Por fim, não se conhece do dissídio quando o recurso é considerado inviável pela análise da alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, especialmente por incidência da Súmula n. 7 do STJ e outros óbices sumulares.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENDIMENTOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. VALOR PENHORADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
>
> [...]
>
> 3. **A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.**
>
> 4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extenso, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025, destaquei.)

VII - Conclusão

Documento eletrônico VDA57371761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:30:56
Código de Controle do Documento: b8d6d645-2b69-4ddb-922a-72462f839cbc

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57371761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:30:56
Código de Controle do Documento: b8d6d645-2b69-4ddb-922a-72462f839cbc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.035.577 / MT

Número Registro: 2025/0334291-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10348421420228110041

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	: THIAGO DONATO DOS SANTOS - SP253046
AGRAVADO	: ERON ZAMPIERIMIGLIOZZI BUZELLE
ADVOGADOS	: NABILA OMAIS - MT018413 NABILA OMAIS - MT018413O
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:31:47
Código de Controle do Documento: 07712513-8145-4dc3-838f-50437117c14f